



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10325.001241/2002-37
Recurso nº	147.424 De Ofício
Matéria	IRPJ - EXS: DE 1998 a 2000
Acórdão nº	101-95.927
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA - CE.
Interessado	VIENA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO S.A

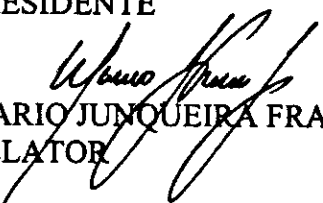
RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – ATIVIDADE ISENTA – LUCRO INFLACIONÁRIO – É de se negar provimento que recurso ex officio que cancelou a exigência de IRPJ fundamentada na realização de lucro inflacionário, quando a integralidade da receita auferida pela contribuinte decorre de atividade beneficiada com isenção fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª. TURMA-DRJ-FORTALEZA – CE.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR



Relatório

A Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 4.725, de 12/08/2004, fls. 225/229, que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de IRPJ, fls. 07.

Consta na peça básica da autuação (fls. 08), a constatação da seguinte irregularidade fiscal:

01 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA

Com base no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) anexo, ficou constatado a não realização de saldo do lucro inflacionário aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

O saldo do lucro inflacionário calculado pelo SAPLI, a ser realizado, é o do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 5.280.944,91.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 100/108.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ - Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. ATIVIDADE ISENTA.

O lucro inflacionário é insuscetível de tributação quando decorrente de atividade beneficiada com isenção fiscal.

Lançamento Improcedente

Tendo em vista que a integralidade da receita auferida pela interessada teve origem em atividade incentivada (SUDENE), a decisão de primeiro grau cancelou o lançamento.

Nos termos da legislação em vigor, o Colegiado de primeira instância recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

Recurso assente em lei (Decreto n.º 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n.º 8.748, de 09/12/93, artigos. 1.º e 3.º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza – CE, contra a decisão proferida no Acórdão n.º 4.725, de 12/08/2004, que cancelou a exigência tributária constituída contra a interessada.

Informa o Demonstrativo do Lucro Inflacionário - SAPLI (fl. 13/19), que a totalidade do lucro inflacionário acumulado utilizado no lançamento em questão é decorrente do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF de 1990, cujo período-base, a contribuinte gozava de isenção fiscal equivalente a 100% sobre o lucro da exploração, conforme as Portarias DAI/PTE ns. 282/89 e 356/90 (fls. 125/126 e 127/128), ambas da SUDENE.

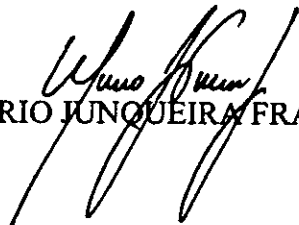
De acordo com a declaração de rendimentos do exercício de 1991, anualizado de 1990 (fls. 161/162), a totalidade das receitas auferidas pela interessada tiveram origem exclusivamente na atividade incentivada.

Conforme muito bem exposto no voto condutor da decisão recorrida, o saldo credor da correção monetária integra o lucro líquido do exercício, que, por sua vez, constitui parcela do lucro da exploração. Logo, sendo o tributo incidente sobre o lucro da exploração isento, chega-se à inafastável conclusão de que o lucro inflacionário do período, que integra a correção monetária do balanço, também não é passível de tributação.

Nesses termos, a decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 08 de dezembro de 2006 08 de dezembro de 2006


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

